



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIÊNE PÚBLICA

A Vereadora Ana Maria Negreiros Presidente da Comissão permanente de Saúde e Higiene Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador (01) PLLIS REINA, membro desta comissão para atuar como relator do Projeto de Lei nº 3.008/2013.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Porto Velho, 07 de outubro de 2013.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA
COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE PUBLICA

Deptº Legislativo

Fls.: 16

Delso

PROPOSITURA: *Projeto de Lei nº 3.008/2013.*

AUTORIA: *Vereador Pr. Delso Moreira.*

ASSUNTO: *"Dispõe sobre o atendimento preferencial e obrigatório ao idoso nos diferentes níveis de atenção a saúde e dá outras providências."*



VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 3.008/2013, de autoria do ilustre Vereador Pr. Delso Moreira, que visa tornar obrigatório o atendimento preferencial ao idoso, nos diferentes níveis de atenção à saúde, no âmbito das Unidades Públicas de Saúde do Município de Porto Velho, inclusive nas particulares credenciadas ao SUS.

Em síntese, dispõe o projeto de lei que o idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será, obrigatoriamente, atendimento preferencial nos Postos de Saúde ou similares, de responsabilidade do Município, inclusive nas entidades particulares filiadas ao SUS.

Na justificativa do projeto de lei é esclarecido que a população de idosos no Brasil tende a crescer consideravelmente, chegando a 14% (quatorze por cento) da população total em 2025. Daí a necessidade de se dar um tratamento especial a esse grupo social, no caso, considerando-se sobretudo que a demora no atendimento do idoso, muitas vezes, acarreta o agravamento da enfermidade, o que, por sua vez, não raro, resulta na irreversibilidade da doença e em elevado custo social para o idosos, seus familiares e para o poder público.

O valoroso Projeto de Lei passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

No que tange ao parecer desta Comissão – *Comissão de Saúde e Higiene Pública* -, cabe posicionar-se quanto à conveniência do Projeto, posto que os aspectos atinentes a legalidade e constitucionalidade do Projeto foram devidamente analisados pela *Comissão de Constituição e Justiça e Redação*.

É o relatório.

Deptº Legislativo
Fls.: 17

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA
COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE PUBLICA

II - ANÁLISE

A nosso sentir, o projeto de lei é digno de elogio, porque pretende dar efetividade ao direito à Saúde, insculpido no artigo 196, *caput*, da CF, vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ademais, o Projeto de Lei em tela está em perfeita harmonia com as diretrizes traçadas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.7471/2003), conforme se observa nos artigos 1º, 2º e 3º, *verbis*:

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; (grifo nosso)

Deptº Legislativo
Fls.: 18
DSE

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA
COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE PUBLICA**

Vê-se, portanto, que o Projeto de Lei em questão, repita-se, colima dar efetividade aos direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais destinados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Quanto à conveniência do projeto, dispensa-se maiores comentários, considerando-se que além de direito, é medida de justiça dar tratamento especial àqueles que dedicaram grande parte de suas vidas à construção de uma sociedade melhor.

III - VOTO

Diante do exposto, Senhor Presidente da Comissão de Saúde e Higiene Pública, voto pela aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Porto Velho, 11 de outubro de 2013.


Vereadora Ellis Regina Batista Leal

Relatora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DO LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA



Propositura: Projeto de Lei nº 3008/2013

Autoria: Vereador Pastor Delso Moreira

Assunto: “Dispõe sobre o atendimento preferencial e obrigatório ao idoso nos diferentes níveis de atenção a saúde e dá outras providências”.

Parecer nº 18/CPSHP/2013.

Senhor Presidente

Senhores (as) Vereadoras

Esta Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública, em reunião ordinária realizada nesta data, deliberou por unanimidade, pela aprovação do voto do Vereador Everaldo Fogaça, que foi a favor do Projeto de Lei nº 3008/2013 de Autoria do Vereador Pastor Delso Moreira, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial e obrigatório ao idoso nos diferentes níveis de atenção a saúde e dá outras providências”. Isto posto, concluímos que o *parecer* desta Comissão é pela aprovação do Projeto acima epigrafado. É o parecer. S.M.J

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 2013.


Vereadora Ana Maria Negreiros
Presidente – CSHP

Ellis Regina
1º Secretário


Everaldo Fogaça
2º Secretário